

Proc. 24.940 - 44

1945

CJT-369-45
NF/DCE

Mer as alegações das partes litigantes nada provam em contrário ao que foi consignado no contrato de trabalho que previa licença, modificação, todavia, na parte que não se ajuste aos imperativos da lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Gazeta Commercial interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 16 de outubro de 1944, que, reformando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, julgou procedente a reclamação apresentada por Orlando Pereira e condenou a empresa a fazer as anotações na Carteira Profissional do reclamante:

A reclamação versa sobre anotação na carteira profissional do reclamante de aumento de salário a que, por ventura, teria feito jus no ano de 1943.

A Junta de Conciliação e Julgamento admitiu que atender à pretensão do reclamante seria apoiar uma alteração de contrato sem o mútuo consentimento, de que trata o art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que o reclamante pretendia a anotação de um salário maior correspondente às mesmas obrigações do contrato anterior.

Assim, julgou improcedente a reclamação apresentada. Não conformada, a parte vencida interpôs o recurso ordinário para o Conselho Regional, lozrando nesta instância, a reforma do julgado.

Dai o recurso extraordinário de fls.56/59, interposto pela Gazeta Commercial, com apóio no art. 896, alíneas a e

MINISTÉRIO DO TRABALHO - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, evidenciada que está a divergência interpretativa de lei aplicável a espécie;

CONSIDERANDO, de meritis, que, no caso dos autos, se delinea um autêntico assédio trabalhista em que se discute o suposto direito do reclamante aos aumentos de salários;

CONSIDERANDO que o reclamante assinara um contrato com a empresa recorrente, pelo qual perceberia Cr\$ 112,00 mensais, prestando serviços durante duas horas por dia;

CONSIDERANDO que se trata de um contrato claro que, por conseguinte, deve prevalecer na forma usual de sua execução, sendo, todavia, necessário que se respeite o salário mínimo da região, que é imperativo de lei;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, de meritis, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, em parte, para assegurar ao reclamante o salário mínimo regional mantidas as demais condições de trabalho fixadas entre as partes litigantes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1945.

Alcides Carneiro

Presidente

Almarcel Dias Pequeno

Relator ad-hoc

Albaptista Bittencourt

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em 31/5/45.